



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PARÊCER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG  
AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 086/2018, PROTOCOLADO EM  
26/06/2018, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO  
INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

**Projeto de Lei nº 086/2018**

LEI Nº 5745/2018

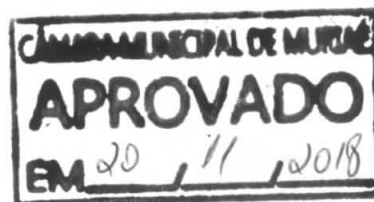
**Veto do Prefeito Municipal de Muriaé**

**Protocolo do veto: 29/10/2018 – Prot. 760.**

**Parecer:** 06/11/2018

**Objeto:** *Da denominação a Escola Infantil do Pró infância no bairro Dornelas II e da outras providências.*

**Autora:** Miriam Facchini



A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; no Art. 81 e respectivos §§ e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO aposto pelo Chefe do Executivo Municipal, assim se manifesta:

## **1 – DA REGRA REGIMENTAL E DO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

A Comissão Especial ao final assinada, destaca, inicialmente e antes de entrar no mérito da análise do veto exarado pelo Prefeito Municipal, toda a parte regimental e legal a respeito da análise, derrubada ou manutenção do veto.

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 a tramitação das proposições e ressalva ser indispensável a análise do veto antes do término de cada sessão legislativa, conforme art. 156:

Art. 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – veto à proposição de lei;
- IV – requerimento;
- V – indicação;
- VI – representação;
- VII – moção;
- VIII – emenda.

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º – Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o veto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM);

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do veto e nomeia esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o veto, senão vejamos:

Art. 243. O veto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, com ou sem parecer, inclui-se o veto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a 7º, Art. 81, LOM).

Art. 245. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto, se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente de Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara, sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do município de Muriaé:

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Respeitando o estatuído no Regimento Interno, a análise de veto deverá ser feita em escrutínio secreto.

Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito.

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese de veto;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no caso de veto, salvo quando se exigir *quorum* de dois terços (2/3);

## 2- QUANTO ÀS QUESTÕES PRELIMINARES

O Veto total ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, em relação ao Projeto de Lei aprovado por unanimidade por esta Casa Legislativa, se fundamenta na autonomia do município, todavia, o executivo sustenta em vício de iniciativa, como exposto em suas razões, pugnando o Exmo. Sr. Prefeito, pelo VETO integral do projeto apresentado.

Em decorrência, mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetido à apreciação dos Nobres pares.

### 3 - QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO VETO

A princípio, nos termos do Regimento Interno, a rejeição do Veto do Sr. Prefeito é possível apenas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que nestes casos o Sr. Presidente participa da votação.

### 4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto lei de nº 086/2018, trata-se de projeto de lei que da *denominação a Escola Infantil do Pró infância no bairro Dornelas II e da outras providências*.

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube a comissão analisar o decidido pelo Executivo.

Contudo, vale ressaltar que esta Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer apostado originariamente no Projeto, pela constitucionalidade e legalidade da matéria, além da legalidade para propositura do projeto.

Ocorre que o Executivo entendeu de forma diversa razão pela qual apresentou VETO total.

Ressalta-se que o presente projeto **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, eis que não altera a sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**

A questão a respeito da denominação de vias e logradouros públicos sempre foi matéria de discussão acerca do questionamento se seria ato típico de gestão de competência exclusiva do Poder Executivo ou matéria de iniciativa concorrente.

Tamanha a discussão a esse respeito que a querela chegou ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no Tema 917 (ARE nº 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes). No âmbito dessa repercussão geral restou assentado que:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Veja-se integra do voto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.865 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA PROC.(A/S)(ES)  
:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RECDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S) :ALMIR ISMAEL BARBOSA

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se adequou entendimento anteriormente fixado por aquela Corte ao Tema 917 da sistemática de repercussão geral. Eis a ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." (eDOC 16, p. 13) No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 84, II e VI; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a instância de origem não apreciou questão relevante que possui autonomia para conduzir a conclusão diversa daquela firmada por ocasião da adequação do julgamento ao Tema 917. Nesse sentido, argumenta-se que o processo paradigma se dirige à iniciativa legislativa e, diversamente, o caso dos autos cuida de controvérsia relativa à invasão de competência privativa do Poder Executivo para denominação de logradouro público. (eDOC 16, p. 73 e 81-82).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em

razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República.

Cito:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...) II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

(...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos."

Assim, a meu ver, sustentar a ocorrência de usurpação de competência administrativa municipal, por meio de indicação do referido dispositivo não tem o condão de estabelecer uma correlação lógica entre a moldura fática delineada no acórdão e suposta violação do texto constitucional.

Desse modo, incide no caso a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. MILITAR EXPULSO COM BASE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR ORDINÁRIA. SÚMULAS 284 E 674/STF. PRECEDENTES. As razões apresentadas no recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que impugnou. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 674/STF: A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançam os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 833.932, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18.11.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO." (RE-AgR 575.933, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13.2.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro Gilmar Mendes Relator

As **matérias de nomeação de logradouros são de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. A Lei Orgânica Municipal prevê quais são as matérias de competência privativa do Prefeito**, seno que a matéria objeto do VETO não se enquadra nesta rol:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal.

Ora a atribuição de denominação de nomes próprios públicos dar-se-á concorrentemente pelo Executivo e Legislativo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim tem decidido, conforme se verifica nos seguintes julgados recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 14, Inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Monte Aprazível, que fixa competência da Câmara Municipal para apreciar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo. Precedente deste C. Órgão Especial. Tema 917 da Repercussão Geral (ARE Nº 878.911/RJ). Inexistência de vício de inconstitucionalidade. (TJSP, ADI nº 2123576- 06.2017.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, julgado em 25/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba. Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade. Iniciativa parlamentar. Denominação de logradouros públicos. Inocorrência de indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo. Alegada violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade não reconhecida. Ação Improcedente. [...] As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (TJSP, ADI nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, julgado em 18/10/2017).

Portanto, **o entendimento pacífico segue pela competência concorrente entre Poder Executivo e Legislativo na atribuição de vias, próprios e logradouros públicos.**

Como forma de *argumentar* esta Comissão destaca que a "Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do inciso XVI, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município Taubaté, alegando usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, somente foi julgada procedente porque o Tribunal de Justiça interpretou que a redação atribuía essa competência exclusivamente à Câmara Municipal, suprimindo do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos dessa natureza".

Apenas e tão somente por essa razão é que a ação foi julgada procedente, **permanecendo pacificado o entendimento de que a competência é concorrente.**

Portanto, enquanto não sobrevier alteração na Lei Orgânica Municipal estabelecendo explicitamente a competência, conforme demonstrado acima, a mesma deve se manter de forma concorrente, não havendo que se falar em ausência de constitucionalidade e legalidade da propositura.

Finalmente, levando-se em consideração o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não se encontram evidentes, na espécie, qualquer vício de inconstitucionalidade.

## **5 - DA CONCLUSÃO FINAL**

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o VETO nº 760 de 29/10/2018, ao Projeto de Lei nº 5745/2018, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em todas as argumentações aqui

expendidas, emite seu parecer no sentido de que o presente projeto **não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem tão menos de iniciativa.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE da MANUTENÇÃO ou DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Finalmente, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 6º - Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

§ 7º - Recebido o Projeto vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o veto e emitir parecer, no prazo legal;

§ 8º - Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o veto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o veto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º - Em sendo derrubado o veto, se após 48h (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a Lei;

§ 10 – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2018.

---

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA



---

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA



---

DAVID PINHEIRO DE LACERDA

**COMISSÃO ESPECIAL DO VETO**

A análise da Constitucionalidade e Legalidade do veto foi feita exclusivamente pela Comissão Especial. O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

Muriaé/MG, 06 de novembro de 2018.



Francisco Carvalho Correa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693